



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 060/2004

Assunto: ICMS crédito. Apropriação. Homologação de crédito do ICMS S/QUEBRAS.
Conclusão: Pleito deferido.

Trata, o presente processo, de solicitação de “homologação do crédito de ICMS/ST Sobre Quebras”, autorizado pelo § 4º do art. 5º da Instrução Normativa nº 002/84, de 30/01/1984, equivalente a 2% (dois por cento) do valor do imposto a ser efetivamente retido na fonte ou antecipado, num total de R\$ 22.751,20 (vinte e dois mil e setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

Alega o requerente, que a indústria ao reter o ICMS não abateu o referido percentual a que faz jus, sob a forma de crédito, conforme levantamento analítico efetuado com base nas Notas Fiscais de aquisição escrituradas em seu livro Registro de Entradas, referente ao período de 1997 a 2001.

O processo foi encaminhado ao Departamento de Fiscalização – DEFIS, onde a AFTE MARIA DAS MERCES LEAL DA COSTA PADUA procedeu ao exame dos levantamentos objeto do pedido, à vista das notas fiscais registradas no competente livro Registro de Entradas, relacionadas ao período em questão, e a confirmação ou não da aplicação, por parte da indústria, do abatimento reclamado pelo contribuinte.

Após a realização do exame solicitado, a servidora emitiu informação fiscal informando em síntese, que a requerente apresentou planilha de cálculo cujos valores estavam condizentes com os constantes das Notas Fiscais registradas nos livros Registro de Entradas apresentados, observando, entretanto, que os valores referentes ao período de janeiro a novembro de 1997, foram excluídos em razão do disposto no art. 32, § 5º, da Lei nº 7.560/89.

Informa, ainda, haver constatado que não foram aproveitados os créditos no período reclamado, tampouco aplicação, por parte da indústria, do abatimento requisitado pelo contribuinte, concluindo que a requerente faz jus ao crédito fiscal no valor total de R\$ 20.012,61 (vinte mil e doze reais e sessenta e um centavos), referente ao período compreendido entre dezembro/97 a dezembro/2001.

Pleito semelhante foi objeto de análise neste Departamento, materializada através do Parecer DATRI/SEFAZ nº 018/2002, de 15/01/2002, tendo resultado no deferimento do pedido, com base no art. 76, inciso IV, § 7º do RICMS e no § 4º do art. 5º da Instrução Normativa nº 002/84, de 30/01/1984.

Naquela ocasião, objetivando a emissão de parecer sobre o assunto, foi realizada longa, minuciosa e exaustiva pesquisa nos anais deste Departamento, cujo resultado foi o seguinte:

1) até o ano de 1985, a base de cálculo para exigência do ICMS por Substituição Tributária nas operações com Cerveja, Chope e Refrigerantes (**Pauta Fiscal**) foi materializada em Resolução elaborada pela Comissão de Estudos de Preços Mínimos Tributáveis, instituída por Portaria do Secretário da Fazenda;



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 060/2004

2) de 1986 até 1990, a **Pauta Fiscal** passou a ser expedida através de Instrução Normativa da Coordenação da Administração Tributária – CAT (depois Departamento de Arrecadação e Tributação – DATRI);

3) a partir de 1991, a **Pauta Fiscal** passou a ser expedida através de Ato Normativo DAT/DATRI;

4) o abatimento de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto a ser efetivamente retido ou antecipado, a título de quebra ou deterioração, foi concedido através do § 4º do art. 5º da Instrução Normativa nº 002/84, de 30 de janeiro de 1984, expedida pelo Secretário da Fazenda;

5) posteriormente à Instrução Normativa nº 002/84, nenhuma outra, expedida pelo Secretário da Fazenda, revogou o mencionado abatimento;

6) de 1984 a 1987, o abatimento mencionado foi operacionalizado no momento da retenção na fonte ou da antecipação do imposto;

7) de 1988 a 1990, o abatimento mencionado foi deduzido diretamente do valor fixado para efeito de base de cálculo do ICMS, em Instrução Normativa CAT/DAT, conforme dispunha o próprio texto do ato;

8) a partir de 1991 até janeiro de 2002, os Atos Normativos que dispõem sobre a base de cálculo nas operações com Cerveja, Chope e Refrigerantes para efeito de exigência do ICMS em Substituição Tributária, deixaram de mencionar em seu texto o abatimento, a título de quebra ou deterioração, conforme previsto na Instrução Normativa nº 002/84;

9) a partir de fevereiro de 2002, o abatimento mencionado passou a ser deduzido diretamente do valor fixado em Pauta Fiscal para efeito de base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, conforme art. 9º dos Atos Normativos DATRI nºs 004/2002, de 04/02/2002 e 009/2002, de 22/04/2002.

Do resultado acima obtido pode-se concluir que:

1) o abatimento permanece em vigor, visto que não existe Instrução Normativa ou outro ato expedido pelo Secretário da Fazenda, revogando a Instrução Normativa nº 002/84;

2) as Instruções Normativas e os Atos Normativos expedidos pelo Departamento de Arrecadação e Tributação – DATRI, dispendo sobre Pauta Fiscal, não revogam (nem poderiam), Instrução Normativa expedida pelo Secretário da Fazenda, dispendo sobre matéria diversa de Pauta Fiscal, ato hierarquicamente superior;

3) a omissão no texto dos Atos Normativos que dispõem sobre base de cálculo para efeito de substituição tributária de Cerveja, Refrigerante e Chope, não contemplando em seus valores o referido percentual de quebra ou deterioração, não autoriza a interpretação de que a dedução foi concedida;

4) o abatimento de 2% (dois por cento) a título de quebra ou deterioração, sobre o valor do imposto a ser efetivamente retido ou antecipado, não configura benefício fiscal, mas medida desburocratizante para conter os pedidos de ressarcimento do pagamento do ICMS por substituição tributária, ocasionados pela não ocorrência do fato gerador presumido, em decorrência das quebras.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 060/2004

Vale ressaltar, que o Parecer DATRI/SEFAZ nº 018/2002, de 15/01/2002, foi objeto de apreciação pela Procuradoria Geral do Estado, que em despacho de 01/08/2002, subscrito pela Procuradora do Estado Dra. SÂMEA BEATRIZ B. DA SILVA, concluiu que o mesmo não merece qualquer retoque. Em despacho de 29/10/2002, o Senhor Procurador Geral do Estado aprovou o despacho da ilustre Procuradora do Estado, com o fim dar cumprimento ao mencionado parecer.

Ao lume do que foi exposto, e considerando a procedência do pleito formulado, à vista do despacho fiscal acostado ao processo, opinamos pelo **deferimento** do pleito, em parte, no valor de R\$ 20.012,61 (vinte mil e doze reais e sessenta e um centavos) relativo às aquisições do estabelecimento, tendo em vista o levantamento procedido pela Agente Fiscal que examinou o feito, arrimado no art. 76, inciso IV, § 7º do RICMS e no § 4º do art. 5º da Instrução Normativa nº 002/84, de 30/01/1984.

Necessário observar que, conforme disposto no § 7º do art. 76 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89, o valor do crédito não apropriado em tempo hábil, por inércia do próprio contribuinte, implica perda do direito à atualização monetária, devendo ser aproveitado, quando deferido pelo Secretário da Fazenda, pelo seu valor nominal.

Recomendamos que o valor do crédito autorizado seja utilizado para abater do valor do ICMS Retido na Fonte nas aquisições que realizar junto ao fornecedor COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV, inscrita no CNPJ sob o nº 60.522.000/0053-04 e no CAGEP sob o nº 19.448.388-6, com sede na Avenida Henry Wall de Carvalho, nº 7.220, Distrito Industrial, no município de Teresina-PI, conforme solicitação do contribuinte, a qual fizemos juntada ao processo, em virtude da inviabilidade, por parte do requerente, de aproveitamento em conta gráfica do montante do crédito, devendo ser operacionalizado mediante emissão de Nota Fiscal específica em nome do fornecedor, indicando, além dos requisitos exigidos:

- a) como Natureza da Operação: “Ressarcimento de ICMS”;
- b) no campo Informações Complementares, a observação: “Nota Fiscal emitida de acordo com o PARECER DATRI/SEFAZ nº 685/2003, de 25/08/2003”;
- c) no campo Valor Total: o valor do crédito autorizado.

O registro da mencionada Nota Fiscal e o visto necessário para viabilização da operação, deverão obedecer, no que couber, ao disposto nos §§ 8º e 9º do art. 33 do RICMS.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em Teresina, 14 de janeiro de 2004.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE – mat. 91081-3



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 060/2004

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 060/2004

**AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO OU RESTITUIÇÃO DE
QUANTIAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS AO ERÁRIO Nº 006/04
(SOB A FORMA DE CRÉDITO FISCAL)**

INTERESSADO: CERVALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
CAGEP nº 19.420.724-2

PROCESSO Nº: 1300-07298/02

Autorizo a firma **CERVALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CAGEP nº 19.420.724-2**, a utilizar **CRÉDITO FISCAL** no valor de R\$ 20.012,61 (vinte mil e doze reais e sessenta e um centavos), conforme Processo nº 1300-07298/2002, acolhendo Parecer UNATRI/SEFAZ nº 060/2004, de 14/01/2004, com base no art. 76, inciso IV, § 7º do RICMS e no § 4º do art. 5º da Instrução Normativa nº 002/84, de 30/01/1984.

O valor do crédito autorizado deverá ser utilizado em, no mínimo, 6(seis) parcelas, para abatimento do valor do ICMS Retido na Fonte, nas aquisições que realizar, mediante emissão de Nota Fiscal específica, em nome do seu fornecedor, **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.522.000/0053-04 e no CAGEP sob o nº 19.448.388-6, com sede na Avenida Henry Wall de Carvalho, nº 7.220, Distrito Industrial, no município de Teresina-PI.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA – GASEC, em Teresina, ____/____/____.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

Recebi o original.

Em: ____/____/____.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 060/2004

Titular/Representante Legal